

# O PODER JUDICIÁRIO: HOMENAGEM AOS 200 ANOS DA INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO\*

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi\*\*

Celebrar o bicentenário da independência da justiça brasileira é, antes de mais nada, rememorar a evolução de nossas instituições políticas. A lembrança crítica nos revela que o autoritarismo – seja em simples atos isolados, seja na própria essência da conduta governamental – só viceja quando falho o sistema de “pesos e contrapesos”, próprio da tripartição dos poderes do Estado. Como pareceu a Aristóteles, em sua “A Política”, quando os três poderes estão “bem acomodados, necessariamente o governo vai bem”<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a independência do Poder Judiciário representa uma das mais valiosas garantias de limitação do poder político, pilar da eclosão da consciência histórica dos direitos humanos<sup>2</sup>. Como ensina Fábio Konder Comparato, o valor liberdade desponta como embrião dos direitos humanos ao inflamar a rebeldia contra os abusos da concentração desmedida de poder<sup>3</sup>. Não parece ser outro motivo, aliás, que levou Aristóteles a assinalar como primeira competência dos juízes o exame das condutas dos membros do poder executivo<sup>4</sup> e Montesquieu a afirmar, ao discorrer sobre as “leis que formam a liberdade política”, que a liberdade, em uma sociedade onde existam leis, se caracteriza pelo direito de fazer tudo o que é permitido, sendo necessário que o poder limite o poder, como garantia contra seus abusos<sup>5</sup>.

---

\* Discurso proferido por ocasião da sessão solene do TST em comemoração ao Bicentenário do Judiciário Independente.

\*\* *Ministra do Tribunal Superior do Trabalho e Presidente Honorária da Academia Nacional de Direito do Trabalho.*

1 Aristóteles, *A Política*, Ed. Martins Fontes, São Paulo, 2000, p. 127.

2 COMPARATO, Fábio Konder, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, Ed. Saraiva, 2. ed., 2001, p. 39.

3 COMPARATO, Fábio Konder, *A afirmação (...)*, p. 43-44. O Autor se refere, nessa passagem, às primeiras manifestações contrárias à reconcentração do poder ocorrido na baixa idade média, que deram origem à Declaração das Cortes de Leão de 1188, na península ibérica, e à Magna Carta de 1215, na Inglaterra.

4 Aristóteles, (...), p. 142.

5 Montesquieu, *O espírito das leis*, Ed. Martins Fontes, São Paulo, 2000, p. 166.

É Pedro Lessa, Professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal no período compreendido entre 1907 e 1921, quem provoca, já em 1915: “Que nação culta e livre outorgaria em nossa época ao poder executivo a atribuição de impor penas aos próprios réus confessos, ou presos em flagrante delito, e a respeito de cuja criminalidade não houvesse a menor dúvida? Quem não julga hoje necessário para o exercício dessa e de outras funções da mesma natureza a constituição de um poder, que pelas suas condições de investidura e de estabilidade, muito diversas das de nomeação e conservação do executivo, ofereça garantias eficazes de independência?”<sup>6</sup>. E arremata, afirmando, já nas primeiras luzes do século XX, que ao poder judiciário incumbe a apreciação, inclusive, de questões que ofereçam aspectos políticos, sempre que disserem respeito a “direitos incarnados nas pessoas, singulares ou coletivas, sobre que tais poderes [executivo e legislativo] se exercem”<sup>7</sup>.

Relembremos, portanto, que a harmonia dos três poderes é imprescindível à consolidação do Estado Democrático de Direito que almejamos. Relembremos que, nos rastros da história de nosso desenvolvimento político, foi justamente nos momentos de desrespeito a esse equilíbrio que prevaleceu o excesso sobre a proporção, o privilégio sobre a impessoalidade e o arbítrio sobre o Direito. Reafirmemos, afinal, a força das instituições como patrimônio de um povo democrático.

Os festejos nos quais se inclui a presente solenidade são dirigidos aos 200 anos do Judiciário independente no Brasil, a ocorrer no dia 10 de maio de 2008. Começemos, portanto, entendendo o significado da data.

### BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO

Segundo as Ordenações Filipinas, a resolução de conflitos se dava, em um primeiro momento, no âmbito municipal. A *Mesa da Vereação*, que tinha a composição proporcional à dimensão do município, era integrada por *vereadores* e *juizes ordinários*, leigos, ou *juizes de fora*, letrados, tendo competência administrativa, política e judiciária. Os juizes ordinários representavam a manifestação mais clara de uma magistratura de primeira instância. A depender da alçada, o julgamento poderia ser realizado sem a presença dos vereadores. A competência revisional era atribuída ao *Tribunal da Relação*, corte compos-

---

6 LESSA, Pedro, *Do poder judiciário*, 1915, ed. fac-similar, Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 3.

7 LESSA, Pedro, (...), p. 59.

ta por desembargadores, magistrados de carreira. Da decisão da Relação era possível interpor petição ao Príncipe, dirigida à *Casa de Suplicação*, que funcionava, ao menos virtualmente, sob seus auspícios.

No Brasil colônia, o desenvolvimento político e comercial exigiu a constituição de duas Relações. A primeira, em Salvador, datada de 1609 e a segunda no Rio de Janeiro, já em 1752. Funcionando a Casa de Suplicação junto ao imperador, tinha-se que as demandas iniciadas no Brasil estariam ainda condicionadas, em última razão, às decisões do outro lado do Atlântico.

A transferência da corte de D. João VI para o Brasil em 1808, em virtude das investidas de um beligerante Napoleão, gerou as condições propícias para a constituição, na colônia, de uma estrutura judiciária independente de Lisboa. Se por um lado a Casa de Suplicação devesse officiar junto ao imperador – o que recomendaria sua transferência junto com a corte –, por outro era importante que antigos aliados permanecessem em Portugal, com vistas a imprimir ares de continuidade à administração imperial. Assim que o Príncipe do Brasil, como era chamado D. João VI, achou por bem elevar a Relação do Rio de Janeiro ao *status* de Casa de Suplicação, que se deu em 10 de maio de 1808, dissociando-a da Corte que permaneceu em Lisboa. A decisão se mostrou, no futuro, irrevogável, mesmo após o retorno de D. João VI a Portugal. Esse, portanto, o marco inicial da aventura de nosso Poder Judiciário, que contará dois séculos no próximo dia 10 de maio.

A emancipação política do Brasil, passada definitivamente naquele conhecido 7 de setembro, foi em muitos anos precedida – e antevista – pela constituição, no Brasil, da cúpula da justiça imperial. Já aqui a independência do Poder Judiciário em relação a Portugal foi ao mesmo tempo uma das causas e uma das muitas conseqüências das conquistas sociais que levariam o país, irremediavelmente, a usufruir de sua primeira *liberdade*: a soberania do Estado.

A conjuntura política do pós-independência, bem como a vocação autoritária do primeiro imperador, não possibilitaram a adoção pelo Brasil independente de muitas das então modernas idéias de governabilidade. A promessa feita por D. Pedro I perante a Assembléia Constituinte, de que se buscava “uma constituição em que os três poderes sejam bem divididos de forma que não possam arrogar direitos que não lhe compitam”<sup>8</sup>, foi espetacularmente quebrada com a dissolução da Assembléia e a outorga de

---

8 Disponível em: <[http://www.tj.ba.gov.br/publicacoes/mem\\_just/volume3/cap8.htm](http://www.tj.ba.gov.br/publicacoes/mem_just/volume3/cap8.htm)>. Acesso em: 27 set. 2007.

uma Constituição que dotava um Poder Moderador de prerrogativas que importaram em franca negação da divisão prometida.

O perjúrio não passou despercebido, exemplo disso foi o discurso de Frei Caneca, ao se opor ao reconhecimento do projeto de Constituição apresentado por D. Pedro I. Para o monge carmelita, uma constituição deveria apresentar “as relações em que ficam os que governam e os governados” sendo elas os “direitos e deveres que defendam e sustentem a vida dos cidadãos, a sua liberdade, a sua propriedade e dirijam todos os negócios sociais à sua conservação”, o que ali não se via, já que o poder moderador figurava como “chave mestra de opressão da nação brasileira e o garrote mais forte da liberdade dos povos”<sup>9</sup>. “Em oito meses de vida constitucional se registraram três decretos de suspensão de garantias, com a instituição de comissões militares”, registrou Aurelino Leal, historiador e professor de Direito Constitucional, no clássico “História Constitucional do Brasil”, de 1915<sup>10</sup>.

Não obstante os avanços decorrentes de uma Constituição, era ainda incipiente o caráter do Poder Judiciário como um poder político. Embora assinalada a independência do poder *judicial* no art. 151, não foram contempladas as garantias necessárias à sua materialização, porquanto inexistente a inamovibilidade<sup>11</sup>, inviolabilidade das decisões<sup>12</sup> ou mesmo a atribuição de interpretar, em definitivo, as leis<sup>13</sup>.

## A REPÚBLICA VELHA

Com a proclamação da República, em 1889, consolidaram-se as condições sociais e políticas para a adoção de uma nova carta constitucional, promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Nela foram dados novos contornos ao Poder Judiciário, com adoção de prerrogativas próprias da divisão dos poderes, como o controle concreto de constitucionalidade<sup>14</sup>, irredutibilidade

---

9 LEAL, Aurelino, *História Constitucional do Brasil*, 1915, ed. fac-similar, Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2002, p. 133-134.

10 LEAL, Aurelino, *História Constitucional do Brasil*, 1915, ed. fac-similar, Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2002, p. 145.

11 Art. 153: “Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar”.

12 Pelo poder moderador seria possível reduzir ou perdoar penas e suspender magistrados (art. 101, incisos VII e VIII).

13 Incumbia ao poder legislativo interpretar as leis (art. 15, inciso VIII).

14 Art. 59, § 1º, alínea b.

salarial<sup>15</sup>, vitaliciedade<sup>16</sup>, ficando abolido o poder de suspensão dos magistrados antes atribuído ao poder moderador. Também a dualidade da Justiça – estadual e federal – foi adotada na Carta<sup>17</sup>.

Para Paulo Bonavides e Paes de Andrade, o novo texto se “apresentava, na esfera teórica, escoreito e íntegro”, tendo sido, na linha de distribuição das competências dos poderes políticos, inexcédível. Sua finalidade “consistia em neutralizar teoricamente o poder pessoal dos governantes e distanciar, tanto quanto possível, o Estado da Sociedade, como era axioma do liberalismo”<sup>18</sup>. O texto, contudo, não se projetou sobre a realidade. A “força atrativa de um só poder aglutinava as oligarquias estaduais, e logo se manifestaria visível e ostentosa na pessoa do Presidente da República. Era este um monarca sem coroa, um rei sem trono”<sup>19</sup>. Não foi por outro motivo que o primeiro presidente eleito dissolveu o Congresso e decretou o estado de sítio, enquanto Floriano Peixoto, seu sucessor, desrespeitou reiteradamente a Constituição<sup>20</sup>.

Não obstante o caráter personalíssimo do presidencialismo instituído com o novo regime, o período se mostrou como o ponto mais alto da teorização do “liberalismo brasileiro”, tendo sido, como afirmou Paulo Bonavides, marcante a inspiração no modelo norte-americano<sup>21</sup>. Talvez por isso tenha sido tão rica a experiência do Supremo Tribunal Federal no tocante à discussão das ações do Estado.

Na última década do século XIX, em especial, e na primeira do século XX, não podemos deixar de referir memoráveis *Habeas Corpus* impetrados por Rui Barbosa contra a decretação, sucessiva, de estado de sítio e a suspensão de garantias constitucionais<sup>22</sup>.

15 Art. 57, § 1º.

16 Art. 57, *caput*. A perda do cargo deveria preceder de sentença judicial.

17 Arts. 60 e 61.

18 BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes, *História Constitucional do Brasil*, Ed. OAB, Brasília, 2006, p. 257.

19 BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, (...). p. 257.

20 BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, (...). p. 262.

21 BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, (...). p. 15.

22 HC nº 300, em 24.04.1892 (que argüia a inconstitucionalidade de Decreto do então vice-Presidente Floriano Peixoto, no exercício da Presidência, pelo qual se estabeleceu o estado de sítio no DF e a suspensão de garantias constitucionais, com a prisão, entre outros, do Senador Almirante Eduardo Wandenkolk); HC nº 406, em 09.08.1893 (contra a prisão dos tripulantes do navio mercante Júpiter); HC nº 1073 (por ocasião do estado de sítio decretado em razão de atentado contra o Presidente Prudente de Moraes, quando o STF estabeleceu limites ao poder de suspensão das garantias individuais); HC nº 2.794, em 08.12.1909 e HC nº 2990, em 1911 (em que foi enaltecida a autonomia municipal em face dos poderes da União).

A seqüência desses cinco *Habeas Corpus* é considerada o início da doutrina brasileira sobre o remédio constitucional.

O Supremo Tribunal Federal foi chamado a intervir para assegurar a autonomia municipal em face dos poderes da União, no HC nº 2.794, em 08.12.1909 e no HC nº 2.990, em 1991 e também para assegurar prerrogativas de membros do Poder Legislativo, no *Habeas Corpus* nº 3.539, de 5 de junho de 1914. Rui Barbosa, advogando em causa própria, requereu lhe fosse assegurado o direito de ver publicado discurso seu proferido da tribuna do Senado, no qual apresentou severas críticas ao decreto do Presidente Hermes da Fonseca que prorrogou por mais seis meses o estado de sítio. Insurgiu-se Rui Barbosa contra a proibição imposta pelo delegado de polícia à publicação do discurso na imprensa particular, ao argumento de que os debates parlamentares só poderiam ser veiculados pela imprensa oficial.

O Supremo reafirmou que as prerrogativas dos parlamentares não podem ser suspensas pelo estado de sítio<sup>23</sup>, caracterizando a proibição uma “manifesta restrição na sua [Rui Barbosa] liberdade de representação da nação”.

Em 1919, às vésperas das eleições presidenciais que acabariam por eleger Epitácio Pessoa, Rui Barbosa, então candidato à Presidência, viu-se intimidado pelas forças policiais do Estado da Bahia. As sucessivas intervenções em comícios e encontros culminaram na proibição de quaisquer outras reuniões. Rui Barbosa ingressou com *Habeas Corpus* no Supremo Tribunal Federal, requerendo provimento preventivo no sentido de garantir a livre reunião e expressão de idéias. A ordem foi concedida, enaltecendo o Tribunal a liberdade de reunião e manifestação do pensamento<sup>24</sup>.

23 “Considerando que o senador, como representante da soberania nacional, está na sua qualidade isento da ação do Poder Executivo, embora o estado de sítio, sob pena de admitir-se uma restrição, uma fiscalização, uma ascendência deste poder contra o outro, com manifesto sacrifício do preceito imperativo do citado art. 15, que instituiu três poderes políticos, independentes e harmônicos entre si, o que é de alta sabedoria e previdência para o equilíbrio do régimen político da federação brasileira”. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC3536.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2007.

24 “E, atentos os parágrafos oitavo e duodécimo do art. 72 da Constituição Federal, é certo, líquido e incontestável o direito que têm todos os indivíduos de se associarem e de se reunirem, livremente e sem armas, para manifestarem seu pensamento pela tribuna, sem dependência de censura, não podendo a polícia intervir senão para manter a ordem pública”. *Habeas Corpus* nº 4.781, julgamento em 5 de abril de 1919. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=hc4781>>. Acesso em: 2 out. 2007.

## A DÉCADA DE 20 E O GOLPE DE 1930

O governo oligárquico da república velha resultou na instauração de amplas frentes de contestação ao *status quo* político da República. Entre eles é possível citar o episódio dos 18 do Forte de Copacabana de 1922, a Revolta Paulista, a Comuna de Manaus em 1924 e a Coluna Prestes. Durante o período, o Supremo Tribunal Federal foi reiteradamente chamado a se pronunciar sobre a prisão de líderes dos movimentos<sup>25</sup>.

Em 1926, a Constituição é reformada para ampliar os poderes do Executivo da União, que passa a ter maiores possibilidades de intervenção nos Estados. Limita-se, ainda, o alcance da aplicação do *habeas corpus*.

No final da década de vinte as transformações estavam por toda parte. A I Guerra Mundial revelara a fragilidade das idéias liberais tão presentes no período da república velha. As influências das Cartas Sociais de Weimar e do México se uniram ao descontentamento político com as oligarquias nacionais e o bacharelismo reinante no país. O clima levou ao ciclo revolucionário que culminou com a chegada ao poder, em 1930, de Getúlio Vargas<sup>26</sup>.

## A ERA VARGAS: A REVOLUÇÃO DE 1930

Vitoriosa a Revolução de 1930, veio o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro daquele ano, instituir o governo provisório. Foram a ele conferidos poderes “plenamente discricionários”, de natureza legislativa e executiva, além de dissolvidos os parlamentos estaduais<sup>27</sup>. A sua leitura já faz antever que a nova conjuntura, ainda que sintonizada com reclamos de um estado social, não estava comprometida com a consolidação de uma democracia. Assim, embora a Constituição – que só veio quase 4 (quatro) anos após a Revolução – buscasse a limitação do Poder Executivo, não foi suficiente para impedir o início da ditadura em 1937<sup>28</sup>.

---

25 Em 3 de janeiro de 1923, por exemplo, foi concedida ordem de soltura a João Maria Xavier de Brito Júnior, Coronel do Exército, e outros oficiais, presos em decorrência do movimento de julho de 1922. Na ocasião, o Supremo consolidou o entendimento de que os crimes políticos são da competência da Justiça Federal, e não da Justiça Militar, mesmo quando cometidos por militares, autorizando a soltura dos pacientes.

26 POLETTI, Ronaldo, *Constituições Brasileiras*, vol. III, Brasília, Senado Federal, 2. ed., p. 17.

27 Este, o teor do art. 1º: “O Governo Provisório exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléia Constituinte, estabeleça esta reorganização constitucional do país”.

28 Esta a opinião de Ronaldo Poletti, ao analisar o instituto do estado de sítio na Constituição de 1934, in POLETTI, Ronaldo, *Constituições Brasileiras*, vol. III, Brasília, Senado Federal, 2. ed., p. 44.

Não obstante o caráter democrático da Constituição de 1934, é certo que os valores sócio-políticos da época não se apresentaram como solo fértil a manifestações de força por parte do Supremo Tribunal Federal em oposição ao Poder Executivo. Novamente, a exemplo do Brasil imperial, a ditadura turvava a atuação das instituições democráticas.

Em julgamentos realizados ainda antes da outorga da Carta de 1937, o Supremo Tribunal Federal confirmou, em 1935, o fechamento da Aliança Nacional Libertadora, não obstante a alegação de ofensa ao direito constitucional de liberdade de associação<sup>29</sup>; confirmou a prisão de João Mangabeira e de outros parlamentares em razão de crimes contra a segurança nacional<sup>30</sup>, em julho de 1936; e não conheceu do *Habeas Corpus* impetrado em favor de Olga Benário, possibilitando sua extradição para a Alemanha Nazista<sup>31</sup>, em 17 de julho de 1936. Neste último, foi invocado um Decreto<sup>32</sup> como fundamento para o não-cabimento à espécie do *habeas corpus*, remédio previsto constitucionalmente<sup>33</sup>. O episódio viria, posteriormente, a ser lembrado como “lamentável”, pelo atual Ministro decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello<sup>34</sup>.

## A JUSTIÇA DO TRABALHO COMO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO

Nessa estrutura própria do Estado Social é que a Justiça do Trabalho será consolidada. Já em 1930, Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho e

29 MS 111, julgado em 21 de agosto de 1935. A liberdade de associação estava prevista no art. 113, inciso 12, da Carta de 1934.

30 HC 26.178, julgado em 20 de julho de 1936.

31 HC 26.155, julgado em 17 de junho de 1936.

32 “Atendendo a que a mesma paciente é estrangeira e a sua permanência no país compromete a segurança nacional, conforme se depreende das informações prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça:

Atendendo a que, em casos tais não há como invocar a garantia constitucional do *habeas corpus*, à vista do disposto no art. 2 do Decreto n. 702, de 21 de março deste ano:

Acordam por maioria, não tomar conhecimento do pedido”. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC26155.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2007.

33 Eis o dispositivo constitucional invocado pela paciente:

“Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

23) Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões, disciplinares não cabe o *habeas corpus*”.

34 MELLO, Celso, *Notas sobre o Supremo Tribunal Federal (Império e República)*, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 31.

instituiu dois organismos básicos de resolução de conflitos trabalhistas: i) comissões mistas de conciliação, para conflitos coletivos (Decreto nº 21.396/32) e ii) juntas de conciliação de julgamento, para os conflitos de índole individual (Decreto nº 22.132/32), ambos de caráter administrativo<sup>35</sup>.

A Assembléia Constituinte que levou à promulgação da Constituição de 1934 foi palco das primeiras manifestações no sentido da inclusão da resolução dos conflitos trabalhistas na esfera judicial<sup>36</sup>. Prevaleceu, contudo, a tese de que o sistema não pertenceria ao Poder Judiciário<sup>37</sup>, ao argumento de que a informalidade que deveria nortear as decisões era incompatível com a técnica de um processo judicial.

## O ESTADO NOVO DE 1937

O golpe do Estado Novo se deu em torno de um princípio básico: a *organização*, naquele momento da história nacional, era mais importante e urgente do que a *participação*<sup>38</sup>. E a participação foi tão limitada que passou a ser exclusiva do Presidente da República<sup>39</sup>.

A Constituição de 1937, tida por Paulo Bonavides como “praticamente nominal” – já que praticamente inaplicada –, foi considerada inexistente por seu mentor intelectual, Francisco Campos, porquanto nunca realizado o plebiscito que, virtualmente, lhe confirmaria a vigência<sup>40</sup>. Seu caráter autoritário era indisfarçável, tanto que pareceu a Pontes de Miranda tivesse sido eliminada

---

35 O CNT desde 1923 tinha competência em matéria trabalhista de caráter consultivo e revisional ligado ao Ministério do Trabalho.

36 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*, LTr, São Paulo, 1998, p. 185.

37 Art. 122 da Constituição de 1934.

38 A justificativa já veio estampada no preâmbulo da Constituição: “Atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil (...)”.

39 BONAVIDES, Paulo e ANDRADE. (...) p. 338. A leitura do *caput* do art. 73 da Carta não leva a outra conclusão:

“Art. 73. O Presidente da República, *autoridade suprema do Estado*, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, *promove ou orienta a política legislativa* de interesse nacional, e superintende a administração do País”.

40 PORTO, Walter Costa, *Constituições Brasileiras, Vol. IV*, Brasília, Senado Federal, 2. ed., p. 18.

a divisão dos poderes, já que a elaboração das leis passou ao Executivo (decreto-lei) e a última palavra sobre a inconstitucionalidade das leis poderia incumbir ao Parlamento, se assim provocado pelo Poder Executivo<sup>41</sup>.

A prerrogativa de tornar sem efeito a decisão judicial, prevista no art. 96 da Constituição, chegou a ser discutida no Supremo Tribunal Federal. Não obstante as críticas à sistemática, o Tribunal confirmou eficácia à cláusula, diferenciado o aspecto jurídico – incompatibilidade da lei com a Constituição – do aspecto político – interesse público da prevalência da norma<sup>42</sup>.

O Supremo Tribunal Federal confirmou a imunidade judicial dos atos do governo provisório, realizados sob a égide do Decreto nº 19.398, de 1930, ao argumento de que, ratificados que foram pela Assembléia Constituinte de 1934, não poderia ter sua legalidade questionada<sup>43</sup>.

## A JUSTIÇA DO TRABALHO COMO EXPRESSÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Segundo a Constituição de 1937, a Justiça do Trabalho, competente para a resolução dos conflitos trabalhistas, seria regulada em lei, não se aplicando a ela as disposições relativas às prerrogativas da Justiça Comum<sup>44</sup>. A regulamentação foi realizada por meio dos Decretos-Lei ns. 1.237 e 1.346 de

41 PORTO, Walter Costa, (...), p. 15.

42 Confira-se o seguinte trecho, extraído do julgamento da Apelação Cível nº 8.606/DF, em 1º de agosto de 1945: “De fato, os dois pólos são diversos, os objetivos diferentes. Os tribunais cumprem seu dever declarando a lei inconstitucional incompatível com o texto básico, porque impossível aplicar os dois textos, o constitucional e o legal. Todavia, se o Governo e, com ele, o Parlamento, na teoria da Constituição, entenderem que essa lei, apesar de inconstitucional, é necessária ao bem público poderão, um provocando, outro deliberando, entender que a lei é válida e deve prevalecer”, in *Memória Jurisprudencial Ministro Castro Nunes*, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 64.

43 Confira-se a seguinte passagem: “a aprovação dos atos do Governo Provisório teve o caráter de uma verdadeira anistia em favor dos erários públicos federais e locais, e isso mesmo ficou bem salientado no discurso do Deputado Medeiros Neto, que liderava a maioria, ao combater a emenda Raul Fernandes (Diário da Assembléia Nacional de 5 de junho de 1934). Visou-se, com aquela aprovação, tornar legal o que fosse porventura ilegal na administração do Governo Provisório, encerrando-se em benefício do Tesouro o passivo desse período. Foi esse o sentido constitucional da aprovação, *scilicet* validação dos atos do Governo Provisório, tidos, em consequência, como legais para o Judiciário, do que decorre como mero corolário a vedação de exame judicial”. Agravo de Petição nº 8.568/DF, julgado em 16 de maio de 1941, in *Memória Jurisprudencial Ministro Castro Nunes*, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 91-92.

44 Art. 139 da Constituição de 1937, que dispunha: “Art 139. Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum”.

1939. Era formada pelo Conselho Nacional do Trabalho, 8 (oito) Conselhos Regionais do Trabalho e 36 (trinta e seis) Juntas de Conciliação e Julgamento.

O texto constitucional, ao deixar de assinalar explicitamente o caráter administrativo da Justiça do Trabalho, ensejou o surgimento de teses opostas a esse respeito. A controvérsia foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, ao admitir o Recurso Extraordinário interposto contra decisão do Conselho Nacional do Trabalho, onde se alegava a ofensa a preceito constitucional, considerando-o, portanto, órgão judicante<sup>45</sup>.

Antes mesmo da promulgação da Constituição de 1946 – que assinalou expressamente o caráter jurisdicional da Justiça do Trabalho – o Decreto-Lei nº 9.797/46, de 9 de setembro de 1946, desenhou a estrutura judicial do novo ramo do Poder Judiciário.

Pelo novo modelo, o CNT passou a Tribunal Superior do Trabalho e os CRT's a Tribunais Regionais do Trabalho. Foi estabelecida a carreira dentro da magistratura para os juizes do trabalho, e outorgadas as prerrogativas da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

### O SURTO DEMOCRÁTICO PÓS-ESTADO NOVO

Com o fim da 2ª Guerra Mundial expôs-se inteiramente à vista a incongruência da luta externa pela democracia e a persistência interna de uma ditadura. O sentimento nacional era irresistível, de tal forma que, após contínuo enfraquecimento do governo, os tanques voltaram às ruas no dia 29 de outubro de 1945. Desta vez o movimento serviu para entregar o poder ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Linhares<sup>46</sup>, a quem incumbiu a direção do país rumo à redemocratização.

A Constituição de 1946, embora tenha ainda representado, na avaliação de Aliomar Baleeiro, uma exacerbação do Poder Executivo, trouxe relativa calma institucional ao país.<sup>47</sup>

Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no período revelam o mundo dividido em ideologias<sup>48</sup>. A democracia, segundo a Carta de 1946, não admitia o funcionamento de partidos “cujo programa ou ação” contrariasse o

---

45 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, (...) p. 191.

46 BONAVIDES, Paulo e ANDRADE. (...) p. 357.

47 BALEEIRO, Aliomar, *Constituições Brasileiras, Vol. V*, Brasília, Senado Federal, 2. ed., p. 20-23.

48 O período até 1964 registrou apenas breve intervenção federal em Alagoas e um só estado de sítio, em contraste com as várias intervenções e a política quase permanente de estado de sítio dos regimes de 1891, 1934 e 1937.

regime democrático<sup>49</sup>. Invocando o dispositivo, o então Superior Tribunal Eleitoral cancelou o registro do Partido Comunista e o Ministro da Justiça determinou a tomada da sede do partido e apropriação de todos os seus bens, impedindo o acesso de seus membros. Por meio de *habeas corpus*, Luís Carlos Prestes e outros parlamentares pretendiam a garantia de acesso à sede, alegando que o cancelamento do registro não importava em extinção da associação privada devidamente constituída. O apelo foi indeferido. Embora tenha o Supremo Tribunal Federal fundado o julgamento no não-cabimento do *habeas corpus* na espécie<sup>50</sup>, posteriormente, ao julgar a impugnação em sede de Recurso Extraordinário, confirmou a decisão da Justiça Eleitoral<sup>51</sup>.

Anos mais tarde, já em 1954, João Cabral de Melo Neto impetrou Mandado de Segurança contra ato do Presidente da República que lhe impôs a disponibilidade inativa não remunerada de seu cargo de Cônsul do Ministério das Relações Exteriores pelo fato de comungar da ideologia comunista. O Supremo Tribunal Federal, rejeitando inclusive o parecer do Procurador Geral da República, concedeu a segurança pleiteada, anulando o ato. Para o Tribunal, inexistindo legalmente a sanção aplicada, carecia de validade jurídica o ato<sup>52</sup>.

É nítido o desenvolvimento no período de sólidas bases teóricas da jurisprudência da Corte, como a respeito da técnica de interpretação conforme à Constituição<sup>53</sup>; reserva de plenário<sup>54</sup>; integração da lei pela jurisprudência<sup>55</sup>, entre outras matérias de grande relevância.

### A DITADURA MILITAR

Em 1º de abril de 1964 teve início um dos mais sombrios períodos da história nacional. Novamente instalou-se no país um governo de exceção, desta vez, sob a insígnia da “reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil”. Para o novo governo, a “revolução vitoriosa” representava, em si, a mais radical expressão do poder constituinte, o que lhe autorizava a alterar a

---

49 Art. 141, § 13, da Constituição de 1946.

50 HC 29.763, julgado em 28 de maio de 1947.

51 RE nº 12.639, julgado em 14 de abril de 1948.

52 MS 2.264, julgado em 1º de setembro de 1954.

53 RE 32.921 in *Memória Jurisprudencial: Ministro Victor Nunes*, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2006, p. 65.

54 MS 14.710 in *Memória Jurisprudencial: Ministro Victor Nunes*, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2006, p. 66.

55 MS 9.137, *Memória Jurisprudencial: Ministro Victor Nunes*, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2006, p. 42.

Constituição vigente ou mesmo descartá-la. Embora decididos a tolerar a manutenção do Congresso, já deixaram claro os militares que a “revolução não procura legitimar-se através do Congresso”, sendo este que recebe do Ato Institucional a sua legitimação<sup>56</sup>.

Nos primeiros anos da ditadura militar, denominados por Elio Gaspari de “a ditadura envergonhada”<sup>57</sup>, buscava o governo um mínimo de legitimação técnico-jurídica, não obstante a incompatibilidade da democracia com o aparelho repressivo que estava sendo criado<sup>58</sup>. Ilustração inequívoca dessa posição foi a cordial visita de Castello Branco ao Supremo Tribunal Federal, dois dias após sua posse como Presidente da República<sup>59</sup>.

Segundo lembrou Evandro Lins e Silva, com a edição do Ato Institucional de 1964, havia entre os Ministros a expectativa de imediata perseguição dos membros da Corte, nos moldes experimentados pelos adversários políticos do novo regime<sup>60</sup>.

Não há dúvidas de que a conjuntura atingira também o Supremo.

No período, o Tribunal não chegou a julgar contra a revolução em si, contra o movimento militar, mas buscou fazer cumprir rigorosamente a Constituição quanto às garantias individuais: “ninguém podia ficar preso além do prazo legal, ser perseguido politicamente se não havia cometido crime”<sup>61</sup>, como avaliou Lins e Silva.

Em 21 de abril de 1965, o Supremo Tribunal concedeu *habeas corpus* em favor de Miguel Arraes, governador do Estado de Pernambuco preso em 1º de abril de 1964, sob o fundamento da ilegal duração da prisão preventiva decretada, que se prolongava por mais de um ano. Posteriormente, Lins e Silva, Relator, revelaria uma ligação telefônica de Castello Branco para o Procurador-Geral Osvaldo Trigueiro dando notícia da dificuldade para fazer cumprir a

---

56 Preâmbulo do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, publicado no DOU.

57 GASPARI, Elio, *As ilusões armadas: a ditadura envergonhada*, São Paulo, Companhia das Letras, 2002.

58 GASPARI, Elio, (...), p. 129.

59 LINS E SILVA, Evandro, *O Salão dos passos perdidos*, Ed. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1997, p. 378.

60 LINS E SILVA, Evandro, (...), p. 378-382. Referiu-se o ex-Ministro ao artigo *Expurgo no âmbito do Judiciário*, publicado no Estado de São Paulo em 14 de abril de 1964, onde se referiu nominalmente a Evandro Lins e Silva e Hermes Lima e ao discurso do Deputado Jorge Curi. Ironicamente, o Deputado também veio a ser cassado na ocasião da implementação do AI-5.

61 LINS E SILVA, Evandro, (...), p. 386.

ordem de soltura, ocasião em que foi aconselhado a cumprir a determinação judicial, que, enfim, se concretizou<sup>62</sup>.

Antes disso, um outro governador também foi agraciado por um *habeas corpus* do Supremo. Trata-se de Mauro Borges, Governador de Goiás, que se solidarizara com João Goulart<sup>63-64</sup>.

## OS ANOS DE CHUMBO

Em 12 de dezembro de 1968, enquanto no Supremo Tribunal Federal ocorria a cerimônia de posse do Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira como presidente da Corte, a poucos metros a Câmara dos Deputados negava o pedido do STF de licença para processar e julgar o Deputado Márcio Moreira Alves<sup>65</sup>. A decisão, ao ser anunciada pelo advogado Sobral Pinto em seu discurso, foi acolhida com palmas pela platéia, não obstante a presença de autoridades do governo, como a do Ministro da Justiça, e de vários jornalistas. Os Ministros, como relembra Lins e Silva, não se manifestaram<sup>66</sup>.

No dia seguinte, o Presidente Costa e Silva editava o Ato Institucional nº 5. Segundo o preâmbulo, os instrumentos jurídicos estavam sendo utilizados por setores políticos e culturais como forma de combater e destruir o país. Em nome da sobrevivência da nação seria preciso conferir ao Presidente da República, sem quaisquer limites, o poder de decretar o recesso do Congresso Nacional ou a intervenção em Estados e Municípios; cassar direitos políticos de quaisquer cidadãos; demitir, remover ou aposentar quaisquer titulares de garantia como vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, entre outros. Ficou suspensa a garantia do *habeas corpus* para os casos de crimes políticos<sup>67</sup>.

62 LINS E SILVA, Evandro, (...), p. 389.

63 LINS E SILVA, Evandro, (...), p. 390-391.

64 Havia inquérito policial-militar contra o governador e o envio de tropas por parte da Auditoria Militar à Goiânia era iminente. Assim, em 13 de novembro de 1968 foi impetrado *habeas corpus* ao fundamento da incompetência do Tribunal Militar para julgar o paciente, em virtude da competência funcional do Tribunal de Justiça do Estado para julgar o Governador. O Ministro Gonçalves de Oliveira, Relator, deferiu a ordem liminarmente, decisão até então inédita e que viria, posteriormente, a se incorporar na prática forense. Com a comunicação do despacho, confirmado após pelo Plenário, foi abortada a investida contra o Governador. A mesma tese foi adotada pelo Supremo no julgamento do *habeas corpus* impetrado pelo Governador do Amazonas, Plínio Ramos Coelho, e posteriormente espontaneamente incorporada pela jurisprudência do Superior Tribunal Militar.

65 O pedido foi uma reação ao discurso proferido pelo Deputado na tribuna, em 2 de setembro de 1968, ocasião em que perguntou: “quando o Exército não será um valhacouto de torturadores?”. GASPARI, Elio, *As ilusões armadas: a ditadura envergonhada*, São Paulo, Companhia das Letras, 2002, p. 315-316.

66 LINS E SILVA, Evandro, (...), p. 397.

67 Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, preâmbulo e arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 10.

Para o Supremo Tribunal Federal o AI-5 redundou nos pedidos de aposentadoria de Lafayette de Andrada e Gonçalves de Oliveira e na cassação de Vitor Nunes, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva. Para o último, com o Ato Institucional, o Supremo perdeu seu poder político, já que não poderia mais julgar os atos do Presidente da República ou *habeas corpus* em favor de presos políticos, tornando-se um mero tribunal judiciário<sup>68</sup>.

A mutilação do Poder Judiciário era evidente.

Vale registrar o caso em que o STF admitiu a constitucionalidade da Lei da Censura Prévia em 1971, não obstante a indignação do Ministro Adauto Lúcio Cardoso, que chegou a jogar a toga e abandonar o Tribunal.

### A REDEMOCRATIZAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O arrefecimento da guerra fria no mundo é contemporâneo ao enfraquecimento, no Brasil, do governo autoritário. A bandeira do sufrágio universal aglutina os brasileiros, marcada para sempre pela concentração, em 17 de abril de 1984, de mais de um milhão de pessoas no Vale do Anhangabaú, em São Paulo, sob o coro das “diretas já”.

No dia 1º de fevereiro de 1987 reuniam-se em Assembléia Nacional Constituinte, unicameralmente, os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por força da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. No dia 5 de outubro de 1988 era promulgada a nova Constituição da República, “a Constituição Cidadã”, como a denominou o Presidente da Constituinte, o Deputado Ulysses Guimarães.

A Constituição de 1988 foi a resposta “da nação à noite de 20 anos sem parlamento livre e soberano, debaixo da tutela e violência dos atos institucionais”<sup>69</sup>. Para Paulo Bonavides, “nunca uma constituição no Brasil esteve tão perto de refletir as forças reais do poder, de que fazia menção Lassale”<sup>70</sup>. Expressão genuína do sentimento nacional, os direitos fundamentais tiveram grande destaque, protegidos, inclusive, da revisão pelo poder constituinte derivado.

Pode-se ilustrar, como expressão da nova ordem: i) a divisão dos poderes e a instituição de regras de intercomunicação das prerrogativas, a ressaltar o

---

68 LINS E SILVA, Evandro, (...), p. 404.

69 BONAVIDES, Paulo e ANDRADE. (...) p. 455.

70 BONAVIDES, Paulo e ANDRADE. (...) p. 489.

caráter harmônico da tripartição<sup>71</sup>; ii) a abominação dos crimes de racismo, da prática de tortura e do terrorismo; iii) adoção de mecanismos de participação direta do cidadão no controle da conduta da administração pública, como o mandado de segurança, o mandado de injunção, a ação popular e o *habeas corpus*; iv) a defesa de interesses metaindividuais, com o meio ambiente e o direito do consumidor; v) a garantia de direitos sociais e políticos, como expressão de direitos fundamentais, entre diversos outros.

A Constituição de 1988 representou, portanto, a busca pelo resgate das instituições.

As instituições livres são solo fértil para julgamentos em que se concretizam os princípios do Estado Democrático de Direito.

Ilustração importante foi o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do *direito das minorias* parlamentares de ver operante CPI que satisfaça os requisitos constitucionais de instauração<sup>72</sup>.

Em outro importante julgamento, o Supremo Tribunal Federal rejeitou, por inconstitucional, a denominada cláusula de barreira, instituída pela Lei nº 9.096/95<sup>73</sup>.

### A JUSTIÇA DO TRABALHO HOJE

Decorridas mais de seis décadas desde a promulgação da Constituição de 1946, impressiona a importância da Justiça do Trabalho no país.

Só em 2006, segundo relatório do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Justiça Especializada foi responsável pelo recebimento, por

---

71 Sobre isso, disse Ulysses Guimarães no prefácio que escreveu a uma edição da Carta: “Eis a inovação da Constituição de 1988: dividir competências para vencer dificuldades, contra a ingovernabilidade concentrada em um, possibilita a governabilidade de muitos”, in BONAVIDES, Paulo e ANDRADE. (...) p. 501.

72 Trata-se do episódio da CPI dos Bingos, de 2005, que, não obstante o preenchimento das condições para sua instalação, deixou de ser formada por ausência de indicação, pelos líderes dos partidos majoritários, de seus componentes. Igualmente, o Presidente do Senado absteve-se de suprir a omissão. No julgamento do Mandado de Segurança impetrado, o STF afirmou a impossibilidade de a maioria parlamentar frustrar a investigação parlamentar, porquanto prerrogativa das minorias parlamentares. Na ocasião também foi afastado o óbice de eventual limite *interna corporis* da casa legislativa, reafirmando, novamente, a harmonia dos poderes.

73 Segundo levantamento realizado pelo Tribunal, dos 29 partidos então registrados no TSE, apenas 7 preencheriam as condições estabelecidas pela lei. Assim, com base no princípio do pluripartidarismo e da multiplicidade política, considerou inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido pela lei. No julgamento, o STF exerceu o que se convencionou denominar de função contra-majoritária do Poder Judiciário, ou seja, não obstante a vontade da maioria parlamentar, ou mesmo de parcela da sociedade, não se deve tolerar o desrespeito às garantias constitucionais.

## DOCTRINA

Reclamantes, de 8.215.089.906,88 (oito bilhões, duzentos e quinze milhões, oitenta e nove mil e novecentos e seis reais e oitenta e oito centavos), além da arrecadação de outros 2.162.829.585,71 (dois bilhões, cento e sessenta e dois milhões, oitocentos de vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) em prol da União, em tributos.

Originalmente com 36 Juntas de Conciliação e Julgamento em 1937, hoje a Justiça do Trabalho conta com 1.368 (mil, trezentos e sessenta e oito) Varas do Trabalho instaladas e em funcionamento, e outras 10 (dez) Varas a serem instaladas. São 24 Tribunais Regionais, em oposição aos 8 (oito) Conselhos Regionais do Trabalho existentes em 1937.

Apenas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho foram julgadas, em 2006, 135.718 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e dezoito) ações. Até setembro de 2007 o TST já acumulava 107.660 (cento e sete mil, seiscentos e sessenta) julgamentos.

A crescente importância da Justiça do Trabalho repercutiu na Reforma do Judiciário, levada a termo com a Emenda Constitucional nº 45/04, com a significativa ampliação de sua competência, como se lê no atual texto do art. 114 da Constituição.

### PODER JUDICIÁRIO E DEMOCRACIA

A Constituição, entendida como “ordenamento geral das relações sociais e políticas”<sup>74</sup>, reflete o momento histórico vivido pela sociedade. O compromisso resultante da visão da constituição como norma diretiva fundamental condiciona os poderes públicos e os particulares, “comprometendo solidariamente a todos na obra dinâmica de realização dos valores constitucionais”<sup>75</sup>, como bem preconiza Fioravanti.

A história do Poder Judiciário no Brasil não pode ser compreendida senão por sua inserção nos contextos políticos e sociais de cada tempo. Poder da República que é, representa uma das mais importantes garantias dos direitos fundamentais, especialmente contra a concentração desmedida de poder e o arbítrio, não raro dela advinda.

Comemorar o bicentenário de independência do Poder Judiciário Brasileiro é, antes de mais nada, renovar o compromisso com a democracia

---

74 FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a Nuestros Días*. Traducción de Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 11.

75 FIORAVANTI, 1996, p. 128.

nacional e seus valores, a partir da certeza de que, fortalecidas as instituições, será possível a esse poder exercer as funções que lhes são peculiares, como o papel contra-majoritário e a cassação de atos inconstitucionais dos demais poderes, não obstante argumentos de oportunidade ou de clamores políticos de ocasião.

Apenas com a conjugação harmônica e independente dos três poderes é possível supor que a construção de um Estado Democrático de Direito a que se refere nosso texto constitucional evolui do discurso para a realidade.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. *Memória Jurisprudencial*: Ministro Victor Nunes. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006.

AMARAL Jr., José Levi Mello do. *Memória Jurisprudencial*: Ministro Aliomar Baleeiro. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007.

ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BALEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras, vol. V. 2*. ed. Brasília: Senado Federal.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: OAB, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FIORAVANTI, Maurizio. *Los derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 1996.

GASPARI, Elio. *As ilusões armadas: a ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

\_\_\_\_\_. *As ilusões armadas: a ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

LEAL, Aurelino. *História Constitucional do Brasil*, 1915. ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

LESSA, Pedro. *Do poder judiciário*, 1915. ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

LINS E SILVA, Evandro. *O Salão dos passos perdidos*. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1997.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

MEIRELES, Cecília. *Romanceiro da Inconfidência*.

MELLO, Celso. *Notas sobre o Supremo Tribunal Federal (Império e República)*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Memória Jurisprudencial*: Ministro Castro Nunes. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

POLETTI, Ronaldo. *Constituições Brasileiras, vol. III. 2*. ed. Brasília: Senado Federal.

PORTO, Walter Costa. *Constituições Brasileiras, vol. IV. 2*. ed. Brasília: Senado Federal.